

## LEI DE 14 DE MAIO DE 1836.

## N. 34

Artigo 1.º Ficão concedidas á Irmandade do Senhor Jezus dos Passos, a cujo cargo está a Administração do Hospital da Caridade, duas Loterias de dez contos de reis cada huma; e o beneficio que importará na deducção de doze por cento d'aquella somma, será applicado, depois de satisfeitas as despezas das Loterias, ao pagamento da dívida existente da criação dos Expostos.

Artigo 2.º O Plano das Loterias será feito pela referida Irmandade, e submettido á approvação do Presidente da Provincia.

Artigo 3.º A Irmandade prestará contas a Authoridade que o Presidente da Provincia nomear, de todo o Processo das Loterias, seus lucros, e applicação para que tudo chegue ao conhecimento da Assembleia Provincial.

Artigo 4.º Fica sem vigor qualquer disposição em contrario.

## LEI DE 14 DE MAIO DE 1836.

## N. 35

Artigo 1.º O Provimto para as Cadeiras que vagarem, ou que houverem de ser criadas se fará sempre em concurso, e pela maneira seguinte.

6 Artigo 2.º Quando se houver de pôr a concurso huma, 28

ou mais cadeiras, o Presidente da Provincia mandará ordem a todas as Camaras Municipaes para que o concurso seja annunciado por editaes, os quaes se alisarão com deus mezes de antecedencia em todas as Frequezias e Districtos, em hum mesmo dia, que será designado pelo Presidente da Provincia.

Artigo 3.º Nos editaes serão mencionadas as cadeiras postas a concurso, os ordenados correspondentes, e o dia, e lugar em que os concorrentes deverão comparecer para serem examinados.

Artigo 4.º Para a admissão a concurso deverá ser o Candidato Cidadão Brasileiro, e estar no gozo de seus Direitos Politicos. A excepção das Cadeiras de primeiras Letras, todas as outras, na falta de Nacionaes, poderão ser leccionadas por Estrangeiros engajados a prazo de quatro, e oito annos, e com os ordenados estabelecidos ás respectivas Cadeiras. Elles deverão ser versados na Lingua Nacional em que de mais serão examinados.

Artigo 5.º Os Concorrentes serão publicamente examinados na Salla das Sessões da Camara Municipal da Capital em presenca do Presidente desta, e de hum, ou mais Vereadores.

Artigo 6.º O Presidente da Provincia nomeará para examinadores tres Cidadãos com os precisos conhecimentos das materias sobre que versar o exame, e que serão as que forem exigidas na Lei da criação das Cadeiras.

Artigo 7.º Os Examinadores, successivamente um depois do outro, examinarão os concorrentes para a mesma Cadeira cada hum por sua vez, fazendo sobre a materia as questões que lhes parecer, não excedendo a meia hora o tempo para cada Examinador.

Artigo 8.º Findo o acto os examinadores lavrarão hum termo, em que alem de referirem as circumstancias do exame, declararão por ordem os nomes dos concorrentes

mais habilitados, e o assignarão com o Presidente da Camara, e Vereadores presentes. Sendo hum só concorrente constará do termo se elle tem a necessaria instrucção para o magisterio a que se propõe.

Artigo 9.º O Presidente da Provincia á vista do termo de exame proverá, ou deixará de prover a Cadeira em algum dos examinados.

Artigo 10.º O Provido levará o Diploma aos Registos da Camara Municipal, e da Thesouraria Provincial para se lhe abrir assento, contando o vencimento do dia da posse, que verificará por Attestado do Juiz de Paz.

Artigo 11.º Quando o Professor tiver qualquer impedimento, ou quando aconteça vagar a Cadeira, o Presidente da Provincia nomeará quem a reja interinamente. No primeiro caso o Professor interino perceberá metade do ordenado correspondente á Cadeira; no segundo perceberá dous terços do ordenado.

Artigo 12.º O impedimento justificado por mais de hum anno torna vaga a Cadeira, ficando o Professor com direito a jubilação estabelecida por Lei, segundo os annos que tiver de ensino.

Artigo 13.º O Professor que ensinar por espaço de vinte annos tem direito a jubilar-se com o ordenado por inteiro. Depois de doze annos de ensino poderá tambem requerer jubilação, porem neste caso o ordenado será proporcionado ao numero de annos que houver ensinado.

Artigo 14.º O Professor que continuar no exercicio do magisterio, depois de vinte annos, terá melhoramento da quarta parte de seu ordenado. Este melhoramento dahi por diante terá lugar de cinco em cinco annos, e será regulado pelo ordenado que então corresponder á Cadeira. A jubilação depois de vinte annos será com ordenado melhorado, e proporcional ao numero de annos de ensino.

Artigo 15.º Contar-se-ha como tempo de ensino o das faltas no exercicio do magisterio em virtude de licença por molestia justificada, ou suspensão do emprego, por pronuncia, sendo o Professor absolvido.

Artigo 16.º Nas Escolas de Instrucção primaria pelo methodo individual se ensinará a ler, escrever, as quatro operações de Arithmetica, Grammatica da Lingoa Nacional, e a Doutrina Christã. Os seus Professores terão de ordenados nas Villas dusentos e quarenta mil reis, e nas Freguesias e Curatos dusentos mil reis. Nas de ensino mutuo se ensinará pelo methodo de Lancaster, e seus Professores terão de ordenados na Cidade trescentos e sessenta mil reis, e nas Villas trescentos mil reis. O Presidente da Provincia designará os Compendios, e Syllabarios porque se deva ensinar tanto em humas como em outras escolas; e dará quaesquer instrucções que julgar necessarias á regularidade do ensino.

Artigo 17.º Haverá escolas de ensino mutuo na Cidade, nas Villas populosas, e naquellas em que taes escolas estando por Lei authorisadas, se achem actualmente providas. As que houverem nas Freguesias, ou Curatos serão redusidas ás de ensino individual, sem que com tudo seus Professores actuaes soffrão diminuição nos ordenados com que forão providas. Igualmente nada perderão os Professores das Escolas de ensino individual, que actualmente percebão maiores ordenados que os estipulados na presente Lei.

Artigo 18.º Ficão derogadas as disposições em contrario.